

O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL NA JUSTIÇA DE RONDÔNIA

THE PAYMENT OF THE FINE PENALTY AS A REQUIREMENT FOR PAROLE IN THE JUSTICE SYSTEM OF RONDÔNIA

Rames Souza Fonseca Filho¹
Delner do Carmo Azevedo²

RESUMO: O pagamento da pena de multa como requisito para o livramento condicional é uma exigência que o juiz da execução penal pode determinar que seja cumprido ao apenado que teve multa fixada em sentença. Ocorre que em muitos casos o apenado sequer tem condições de arcar com o pagamento desta multa, seja pela falta de oportunidades de emprego durante a execução da pena por consequência do histórico delituoso que fica registrado na ficha criminal do reeducando, além do preconceito da própria sociedade com essa classe, que na maioria das vezes dependem de trabalhos informais para garantir a sua subsistência. Em vista desta realidade, o estudo buscou aprofundar no entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia visa em seus julgamentos de Agravo em Execução Penal garantir a dignidade ao apenado que cumpre os requisitos do livramento condicional, que caso comprovado sua impossibilidade de arcar com o pagamento da multa, é possível a concessão do benefício, respeitando o entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal.

4434

Palavras-Chave: Livramento Condicional na Justiça de Rondônia. Pagamento da Pena de Multa. Hipossuficiência Comprovada. Impossibilidade.

ABSTRACT: The payment of the fine penalty as a requirement for parole is a demand that the judge of penal execution may determine to be fulfilled by the convicted individual who has had a fine imposed in the sentence. However, in many cases, the convict does not even have the means to bear the payment of this fine, either due to lack of job opportunities during the execution of the sentence as a consequence of the criminal record that remains in the convict's file, in addition to society's prejudice against this class, which often depends on informal work to guarantee their subsistence. In view of this reality, the study sought to delve into the understanding adopted by the Court of Justice of Rondônia in its judgments of Appeals in Penal Execution, aiming to ensure dignity to the convicted individual who meets the requirements of parole. If it is proven that the convict is unable to afford the fine payment, the benefit may be granted, respecting the consolidated understanding of the Federal Supreme Court.

Keywords: Parole in the Justice System of Rondônia. Payment of Fine Penalty. Proven Insufficiency. Impossibility.

¹Bacharelado em Direito Centro De Ensino São Lucas.

²Especialista em Direito Administrativo e Gestão. Centro De Ensino São Lucas.

INTRODUÇÃO

É verdade que o sistema carcerário no Estado de Rondônia enfrenta uma das suas maiores crises nos últimos anos, seja pela sua falta de estrutura, pouco investimento estatal para melhorias e leis específicas que dificultam a ressocialização do apenado, que na sua maioria, mesmo após serem beneficiados, acabam voltando para o presídio.

Um dos principais benefícios concedidos a esses apenados, é o livramento condicional, onde poderão cumprir o restante de sua pena em liberdade, desde que preenchido alguns requisitos para a benesse, e uma dessas são o bom comportamento, não cometimento de falta graves nos últimos 12 meses, cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso, entre outros dispostos no art. 83 do Código Penal Brasileiro.

O intuito deste artigo científico é abordar um dos requisitos do livramento condicional que mais geram carga de processos ao Juízo da execução penal e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, o pagamento da pena de multa para concessão do benefício ao apenado.

A multa fixada em sentença tem caráter extrapenal, ou seja, mesmo após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o apenado terá que arcar também com o pagamento da pena de multa, caso contrário poderá ter penhoras de bens e revogação de benefícios concedidos na execução penal.

4435

Ademais, será abordado a dificuldade na busca de emprego por apenados, devido ao preconceito que a sociedade enxerga essas pessoas, o que conseqüentemente impacta em sua subsistência, além de ter que pagar um valor altíssimo de multa, o que facilmente poderia ser dito como dupla punição estatal.

O artigo terá uma abordagem explicativa da realidade do pagamento da pena de multa como requisito para o livramento condicional na justiça de Rondônia, o qual será abordado o entendimento tomado pela egrégia corte do Estado, e se está em consonância com a jurisprudência firmada do Superior Tribunal Federal.

PAGAMENTO DA PENA DE MULTA COMO OBSTÁCULO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL

A pena de multa fixada em sentença condenatória possui dispositivo próprio, e cabe ao Juiz sentenciante fixar o seu valor de acordo com cada caso em concreto.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na essência, para Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 767), diz que o pagamento da pena de multa é “um pagamento, em favor do Estado, de determinada quantia de dinheiro, despida de qualquer ideia de indenização”. Levando a crer que multa tem caráter alternativo de pena.

Por conseguinte, o apenado após preencher alguns requisitos essenciais para ter a *benesse* do livramento condicional poderá cumprir o restante de sua pena em liberdade. Todavia, caso cometa alguma falta grave (exemplo: cometimento de novo crime) poderá ter seu benefício revogado.

O art. 83 do Código Penal Brasileiro elenca os requisitos para a concessão do livramento condicional. *In verbis*:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4436

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além desses requisitos, a justiça brasileira impõe que o apenado que não comprovar a impossibilidade do pagamento da pena de multa não poderá ter o livramento condicional concedido, conforme voto do relator, Ministro Nefi Cordeiro “O não pagamento da pena de

multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional” (BRASIL, 2019).

Em resumo, para que o apenado tenha o benefício do livramento condicional e possa cumprir o restante de sua pena em liberdade, deverá atingir o lapso temporal, o bom comportamento carcerário, não ter falta grave nos últimos 12 meses e realizar o pagamento da pena de multa.

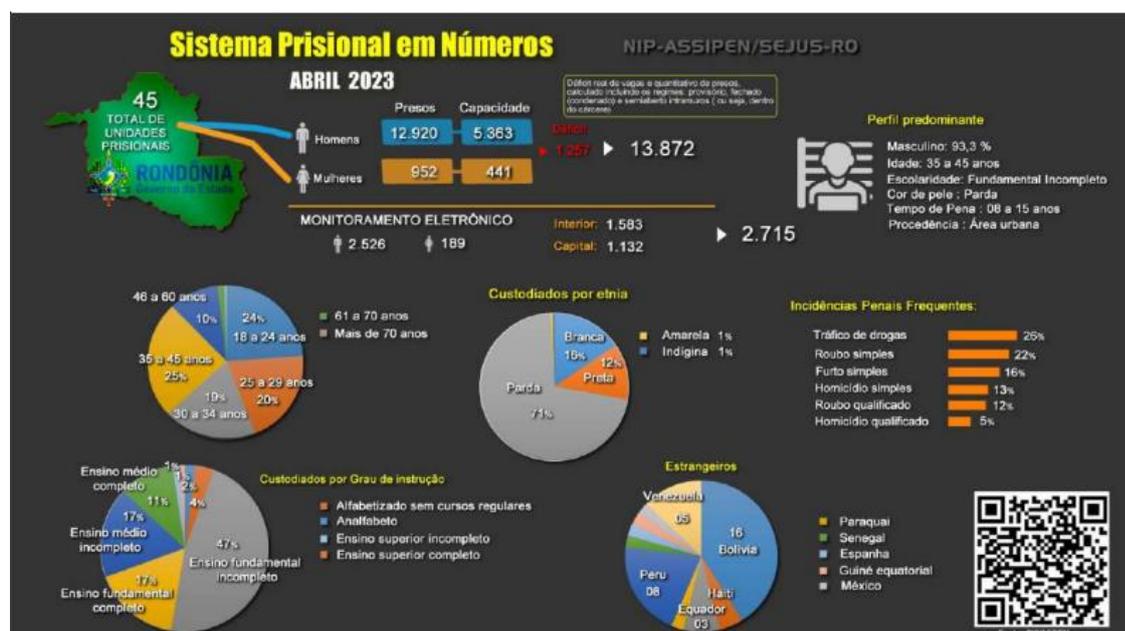
HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APENADOS

Destaca-se que é indiscutível a dificuldade em conseguir retornar ao mercado de trabalho após o cumprimento de qualquer tipo de pena, pois, a ficha criminal expõe o histórico delituoso do apenado, o que conseqüentemente constitui óbice para ingressar em qualquer empresa.

Ao passo que temos a própria rejeição da sociedade com essa classe, ou seja, muitos patrões não contratariam um apenado ou ex-apenado para trabalhar em seu negócio, seja por desconfiança ou também risco de ser julgado por outras pessoas.

Outro impedimento bastante significativo, é a falta de escolaridade da maioria dos apenados, em especial no Estado Rondônia, temos um levantamento feito pela Secretaria do Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS-RO), que divulgou o grau de escolaridade destes 4437 detentos.

Imagem 1 – Sistema Prisional em Números



Fonte: Sistema Prisional em Números. Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Sistema-Prisional-Abril-2023.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2024.

Os dados mostrados na imagem 1, por exemplo, evidenciam com clareza a realidade precária que a maioria dos detentos se encontram, sendo que o perfil predominante sequer completou o ensino fundamental.

Conseqüentemente isso impacta no momento de ingressar no mercado de trabalho, que cada vez mais tem exigido grau de escolaridade maior, e resta a esses apenados a busca por subempregos, salários baixos, carga horária excessivas e sem nenhuma garantia empregatícia.

Acerca do tema, Franco acrescenta que:

O sistema do dia-multa contém, contudo, perigos e pode apresentar inconveniências. Se, no balanceamento das fases em que se desdobra a aplicação da pena pecuniária, o juiz permitir que, na determinação do número de dias-multa, se infiltre, como fator preponderante, o critério da situação econômica do agente, a pena pecuniária que poderá advir desta atitude será profundamente injusta. Assim, seria de todo incompreensível a aplicação do número máximo de dias-multa em relação a uma pessoa que praticou ação criminosa de pequena gravidade embora possua rendas elevadas ou vasto patrimônio. Tal observação evidencia o perigo a que pode conduzir o sistema e deixa patente a importância de não sofrer o primeiro estágio de determinação da pena pecuniária a influência da condição econômica do agente. Por outro lado, o sistema do dia-multa mostra-se impróprio, por ser particularmente afluente, em relação a pessoas de rendas escassas ou de nenhuma renda. Nessas hipóteses a pena pecuniária não tem, na realidade, condições de aplicabilidade. Bem, por isso, Zaffaroni pleiteia que haja outros meios substitutivos da própria multa quando não possa ela ser aplicada porque incobrável. Por fim, o ponto mais vulnerável do sistema reside nas dificuldades para a verificação das condições econômicas e pessoais do agente, dificuldades que só poderão ser removidas através de uma atuante intervenção judicial para a apuração dessas condições.²⁹

No que cerne o entendimento arguido pelo doutrinador, evidencia-se a necessidade de um sistema que averigüe as condições econômicas do réu momento anterior ao juiz proferir a sentença, pois, caso comprovado, que o réu não tem condições de arcar com o pagamento da pena de multa, sua fixação se torna absurda e pouco efetiva visando a ressocialização do reeducando.

Neste viés, se o apenado não consegue emprego, e caso venha a conseguir, a remuneração é mínima, suficiente apenas para sua subsistência e também da representação pela Defensoria Pública do Estado para terem seus direitos garantidos.

O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JUSTIÇA DE RONDÔNIA EM CONFORMIDADE COM O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

A verdade é que, embora seja um requisito o pagamento da pena de multa como requisito para o livramento condicional, impor essa condição, diante das dificuldades empregatícias e sociais que os apenados enfrentam, banalizaria o próprio caráter ressocializador da pena e desestimularia os próprios reeducando que buscam a concessão do benefício.

Em vista desta realidade social que os apenados enfrentam no Brasil, a Justiça de Rondônia adotou o entendimento que facilita a ressocialização desta classe, pois, caso o reeducando comprove a impossibilidade do pagamento da pena de multa, seja ela por declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho sem emprego ativo, impossibilidade de exercer qualquer profissão devido a incapacidade laborativa e entre outros, tem-se como dispensável o pagamento da multa conforme voto do relator, Juiz Sérgio William Domingues Teixeira.

A declaração de hipossuficiência subscrita por apenado associada à inexistência de trabalho comprovado nos autos, são circunstâncias suficientes para comprovar sua impossibilidade econômica de arcar com a pena de multa, principalmente nos casos em que a parte contrária apenas alega a fragilidade da declaração de hipossuficiência para esse fim, nada trazendo de prova da capacidade do apenado em arcar com o pagamento da multa. (RONDÔNIA, 2024).

Em análise deste voto, temos que o apenado preencheu os requisitos suficientes para a concessão do benefício, porém, não efetuou o pagamento da pena de multa, por outro lado, juntou documento de declaração de hipossuficiência, alegando impossibilidade de efetuar o pagamento desta. E na oportunidade, o Juízo da execução penal acolheu a justificativa e deferiu o benefício.

O Ministério Público, inconformado, apresentou recurso de Agravo em Execução Penal, exigindo o pagamento da pena de multa, sob a fundamentação de que a declaração de hipossuficiência não é documento hábil a justificar sua pobreza. Contudo, o Tribunal de Justiça de Rondônia, negou provimento ao recurso, entendendo ser prova suficiente para declarar sua impossibilidade de arcar com o pagamento. 4439

De igual forma, recentemente o Superior Tribunal Federal decidiu no Agravo Regimental em Execução de voto do relator, Ministro Edson Fachin.

1. O pedido de livramento condicional formulado pela defesa do executado atende os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, conforme a disciplina normativa extraída do art. 83 do Código Penal.
2. As circunstâncias concretas do caso justificam a impossibilidade do desempenho de atividades laborativas pelo apenado, em face das doenças relatadas e comprovadas nos autos em Perícia Judicial pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). (BRASIL, 2023, p. 1).

Resumidamente, o apenado que preenche os requisitos objetivos (lapso temporal), também comprovou o requisito subjetivo (bom comportamento na execução) e por fim, juntou aos autos documentos suficientes para convencimento do juízo da execução que não possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa, a medida que se impõe é a concessão do benefício do livramento condicional, sendo extremamente benéfico ao réu visando sua ressocialização e garantindo sua dignidade ética e moral.

CONCLUSÃO

O sistema penal Brasileiro trouxe diversos benefícios para que apenados possam reintegrar à sociedade aos poucos, visando sua dignidade e a busca de conter reiteração delitiva, já que o tempo privado de sua liberdade, é o momento que o reeducando tem para cumprir sua pena, refletir seus atos e fazer merecer sua volta a volta a sociedade.

Cumprido alguns requisitos essenciais, o apenado que demonstrou ter respeito com a execução penal, tem através do livramento condicional a possibilidade de cumprir o restante de sua pena em liberdade, mesmo que não arque com o pagamento da pena de multa.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, é pautado principalmente na dignidade da pessoa humana, ora, se o apenado já se encontra preso, sem a possibilidade de juntar recursos financeiros, exigir o pagamento da pena de multa, seria o mesmo que condenar o apenado duas vezes, já que o dispositivo do livramento condicional não estipula a obrigatoriedade do pagamento da multa para concessão do benefício.

Por fim, é clara a necessidade da análise individual do juiz sentenciante para que haja a fixação da pena de multa, pois, ainda que tenha dispositivo legal autorizando sua fixação, é preciso uma avaliação criteriosa para estipular as condições financeiras de cada sentenciado.

4440

Em suma, a análise feita, é que ao contrário do que o dispositivo legal impõe, deve ser feito um exame anterior a sentença, para que considerando a capacidade econômica do réu, seja fixado ou não o pagamento da pena de multa, a fim de evitar possível constrangimento legal, e conceder o benefício do livramento condicional ao reeducando, para que possa reintegrar à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. A G. REG. NO LIVRAMENTO CONDICIONAL NA EXECUÇÃO PENAL 29 SÃO PAULO. DISPONÍVEL em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765583688> > Acesso em 07/05/2024.
2. BRASIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO, EP 29. Superior Tribunal Federal, Plenário. Relator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 13/02/2023. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765583688> > Acesso em 07/05/2024.
3. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. v. 1. Parte Geral (arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

4. FRANCO, Alberto Silva. Temas de Direito Penal: breves anotações sobre a lei 7.209/84. São Paulo: Saraiva, 1986.
5. RONDÔNIA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800154-59.2024.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de julgamento: 06/05/2024. Disponível em: < <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=7> > Acesso em 07/05/2024.
6. SISTEMA Prisional Abril 2023. Disponível em: < <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Sistema-Prisional-Abril-2023.pdf> > Acesso em 06/05/2024.